



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724619/2012-84
ACÓRDÃO	2002-009.521 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME MASCARENHAS PINTO BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE VALORES DE VGBL

O valor recebido em decorrência de cobertura por sobrevivência em seguro de vida - Vida Gerador de Benefício Livre, pelo contribuinte que não fez opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE VALORES DE VGBL

O valor recebido em decorrência de cobertura por sobrevivência em seguro de vida - Vida Gerador de Benefício Livre, pelo contribuinte que não fez opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação. Pede ao final reconsideração da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso em questão, o lançamento teve origem nas informações prestadas à RFB, em DIRF, pela fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A. (fl. 24), que declarou o pagamento ao contribuinte em 2009 da quantia de R\$ 89.197,73, a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida (VGBL), com a respectiva retenção de imposto de R\$ 13.379,66.

O contribuinte não contesta o recebimento dos valores em questão. Na verdade, como foi relatado, ele se limita a alegar que a fonte pagadora não teria relacionado o valor em seu comprovante de rendimentos, induzindo-o a crer que não caberia a ele, beneficiário do VGBL, oferecer a quantia à tributação na Declaração de Ajuste.

Em se tratando de rendimentos dessa natureza, com o advento da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, de fato, foi dada ao contribuinte-participante de planos de previdência e VGBL a faculdade de optar pelo regime de tributação exclusiva, marcado pela definitividade do recolhimento, situação similar a outras tantas aplicações financeiras de renda fixa.

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.(grifos acrescidos)

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que, caso deseje submeter de Seguro de Vida com Clausula de Cobertura por Sobrevivência (VGBL) à tributação exclusiva na fonte, deve o interessado manifestar expressamente a opção pelo regime estipulado no art. 1º do citado diploma legal. Permanecendo silente o contribuinte, os rendimentos pagos devem ser levados ao ajuste anual e a tributação na fonte configura tão somente antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste.

No caso concreto, nota-se que a Caixa Vida e Previdência S/A., ao apresentar informações ao Fisco relativas à retenção realizada sobre os rendimentos pagos, identificou a natureza tributária dos proventos sob o código 6891 – Cobertura por sobrevivência em seguro de vida (VGBL). Este código é utilizado quando o contribuinte não opta pelo regime de tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004. Verifica-se ainda que o IRRF foi calculado à alíquota de 15%, de conformidade com o disposto no art. 3º, inciso II, do citado texto legal, acima reproduzido.

Ademais, o contribuinte não alega que os rendimentos apurados tenham natureza diversa da informada pela fonte pagadora nem comprova eventual opção pelo regime de tributação que trata o art. 1.º da Lei n.º 11.053, de 2004.

Quanto à alegação do contribuinte de que a fonte pagadora não teria lhe alertado sobre a necessidade de incluir os rendimentos em sua Declaração de Ajuste, cabe assinalar que a legislação atribuiu aos contribuintes a responsabilidade de informar ao Fisco os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano calendário, mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, e que esta responsabilidade é objetiva.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral